



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009099-54.2014.815.0181

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Banco BMG S/A

ADVOGADA :Flavia Almeida Moura di Latella (OAB/MG nº 109.730)

APELADO :Adenor Alcelino

ADVOGADO :Humberto de Sousa Felix (OAB/RN nº 5069)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO E IDOSO. HIPERVULNERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO VÁLIDO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- *“O fato de o recorrente ser analfabeto não vicia o negócio nem retira sua capacidade de contratar.” (STJ - PETICAO DE RECURSO ESPECIAL REsp 683721 (STJ)).*

- *“O fato de a contratante ser analfabeta, por si só não é o bastante para retirar-lhe a capacidade de gerir os atos da vida pessoal e civil, devendo agir com diligência e cautela. -Para a anulação de contrato assinado por analfabeto, por meio de digital, é necessária a comprovação de que a impressão digital é falsa ou ainda a comprovação de algumas das causas de anulabilidade, como o erro, o dolo, a coação, simulação ou fraude. - Alegando a parte a ocorrência de vício de consentimento no ato jurídico concernente ao contrato de compra e venda, cabe a autora comprovar sua alegação, nos termos do artigo 333 , I , do Código de Processo Civil , porquanto inexistindo tal comprovação, a avença é válida.” (TJ-MG - Apelação Cível AC 10016120088329001 MG (TJ-MG; [Relator](#): Wanderley Paiva; Data de julgamento: 23 de Maio de 2013).*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório (fls. 87/109) interposto por **Banco BMG S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência ou Nulidade de negócio jurídico c/c Repetição de Indébito e indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada”, ajuizada por **Adenor Alcelino**, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Por meio da decisão combatida, a Magistrada singular reconheceu que há nulidade consubstanciada por vício de vontade na celebração do mútuo, registrando que as pessoas analfabetas só podem celebrar contratos de duas formas: através de escritura pública ou instrumento particular com assinatura de duas testemunhas.

Assim, determinou a suspensão de quaisquer cobranças referentes ao contrato, bem como condenou o promovido ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente pagos, além de compensação por dano extrapatrimonial no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consignou, ainda, a condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Insatisfeito, o recorrente alega, em suma, que o contrato foi efetivado em total consonância com as normas legais e regulamentares, partindo-se da premissa da boa-fé e culminando com a apresentação e comprovação de todos os dados pessoais da parte apelada no ato da efetivação da contratação.

Ao final, requer o provimento do apelo, reformando a decisão de primeiro grau e julgando totalmente improcedente o pleito inicial.

Contrarrazões às fls. 114/128.

Apresentação de recurso adesivo (fls. 129/135), por meio do qual a parte autora requer que o *quantum* de indenização por danos morais seja elevado de para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento tanto da apelação quanto do recurso adesivo, mantendo-se na íntegra o julgamento de primeiro grau (fls. 152/157).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, os negócios jurídicos contratuais são acordos de vontades, escrito ou não, que, conforme a lei, têm por finalidade adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Portanto, caracteriza-se como ato jurídico que reclama determinados requisitos de validade previstos no art. 104 do Código Civil, estando, assim, a liberdade dos pactuantes sobre a criação ou a estipulação de vínculos obrigacionais subordinada às normas jurídicas.

Pois bem.

Analisando-se os autos, constato que foi disponibilizado na conta-corrente do recorrido o valor de R\$ 427,22 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), o qual também foi sacado por ele (fls. 63).

Portanto, tenho que o apelado firmou um compromisso com o banco, beneficiou-se dos efeitos do contrato e quer, pela via judicial, isentar-se do pagamento, sob a justificativa de que o instrumento possui vícios formais.

Sendo assim, é evidente que não houve mácula de consentimento/vontade, o que afasta a vulnerabilidade do demandante, que só o alcançaria se o mesmo se encontrasse na condição de vítima, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência pátria vem firmando forte entendimento no sentido de que o fato de uma pessoa ser analfabeta não retira, *per si*, a capacidade de contratar e nem torna o negócio jurídico viciado ou nulo. Portanto, não é porque um contrato particular foi firmado apenas com a aposição da digital por um analfabeto, sem a presença de testemunhas, que ele terá que ser anulado. O *Pacta Sunt Servanda* deve ser respeitado Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA. EM SE TRATANDO DE HIPOTECA, O BEM RESIDENCIAL NÃO ESTÁ PROTEGIDO PELA IMPENHORABILIDADE. ALÉM DISSO, OS CONTRATOS CELEBRADOS POR ANALFABETO NÃO ESTÃO INQUINADOS DE NULIDADE, TÃO-SOMENTE POR TAL FATO; POIS, NOS TERMOS DA LEI CIVIL, NÃO SE TRATA DE PESSOA RELATIVA OU ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. O fato de o agravante ser analfabeto não possui o condão de, per si, nulificar um contrato - ou uma cláusula contratual -, que preenche os requisitos formais para sua formação, na medida em que o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa. (arts. 3º e 4º do atual Diploma Material). (TJ-RS - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento AI 70049038110 RS (TJRS); Relator: Des. Angelo Maraninchi Giannakos; Data de julgamento: 23/05/2012). (Grifo Nosso).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANALFABETO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

- O fato de a contratante ser analfabeta, por si só não é o bastante para retirar-lhe a capacidade de gerir os atos da vida pessoal e civil, devendo agir com diligência e cautela.

-Para a anulação de contrato assinado por analfabeto, por meio de digital, é necessária a comprovação de que a impressão digital é falsa ou ainda a comprovação de algumas das causas de anulabilidade, como o erro, o dolo, a coação, simulação ou fraude.

- Alegando a parte a ocorrência de vício de consentimento no ato jurídico concernente ao contrato de compra e venda, cabe a autora comprovar sua alegação, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistindo tal comprovação, a avença é válida. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.12.008832-9/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2013, publicação da súmula em 27/05/2013) (Grifo nosso).

Considerando todos os referidos fatores, conclui-se que o negócio jurídico firmado pelas partes se encontra respaldado e protegido em todos os seus aspectos, assistindo razão ao apelante.

Registro, por fim, a prejudicialidade do recurso adesivo.

Diante do exposto, dou **PROVIMENTO AO APELO**, para julgar improcedente a demanda, e, conseqüentemente, julgo **PREJUDICADO** o recurso adesivo.

Tendo em vista o resultado do presente julgamento, inverte o ônus da sucumbência, observando-se, todavia, que os efeitos da medida encontram-se suspensos em decorrência do benefício da justiça gratuita deferido em favor do apelado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

V05 J/14(R)